

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

N.º Processo: 6/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada ao Serviço de Diligências em todas as Unidades Orgânicas pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), a realizar entre as 00h00 do dia 17-10-2022 e as 23h59 do dia 23-10-2022.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve ao Serviço de Diligências em todas as Unidades Orgânicas, a realizar entre as 00h00 do dia 17 de outubro de 2022 e as 23h59 do dia 23 de outubro de 2022, abrangendo todos os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), acompanhada da respetiva proposta de serviços mínimos (29-09-2022).
2. Em face do aviso prévio e proposta de serviços mínimos que o acompanhou, a DGRSP remeteu, via comunicação eletrónica, contraproposta de serviços mínimos (30-09-2022), a qual não foi aceite pelo SNCGP (30-09-2022).
3. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na

DGAEP, no dia 4 de outubro de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo na sua plenitude.

Com efeito as partes não estiveram de acordo com os serviços mínimos nos pontos que constam na ata da promoção de acordo, a saber:

“Em concreto, no caso da Direção-Geral, e relativamente à proposta de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar apresentada pelo sindicato não foram aceites as disposições constantes nas alíneas f) e g) que se transcrevem:


f) Todas as saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos serão realizadas por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência mais o motorista. Em situação de internamento deve a custódia ser efectuada por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional.

g) Todas as diligências devem ser previamente comunicadas aos delegados sindicais. O mesmo se aplica às fundamentações das mesmas.”

5. De igual modo, e relativamente à contraproposta apresentada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, não foram aceites as disposições constantes nas alíneas b), d) e i), que se transcrevem:

“b) Transferências de reclusos por razões de ordem e segurança, incluindo nos casos em que ocorra perigo para o recluso, para outros reclusos, para os trabalhadores ou para a ordem, disciplina e segurança do Estabelecimento Prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente, estando o acesso à fundamentação sujeito ao rigoroso cumprimento do dever de sigilo, designadamente nos casos previstos no n.º 2 e 3 do artigo 23.º do RGEP;

d) Transferências de reclusos por razões de sobrelotação, quando a ocupação exceda a lotação do estabelecimento prisional em número que cause perigo para a ordem, disciplina e segurança da população reclusa ou dos trabalhadores que ali exercem funções, ou implique violação grave das normas e standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e ao espaço mínimo por recluso, designadamente em condições suscetíveis de causar a condenação do Estado nos tribunais internacionais, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;


i) *Assegurar a comparência em atos de instrução, inquérito ou investigação criminal, quando o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal competente determine que não pode ser realizada no Estabelecimento Prisional e que o seu adiamento é suscetível de comprometer gravemente a investigação.*”

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 6 de outubro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo.

II - Apreciação e fundamentação

É sabido que o art. 57 da Constituição da República Portuguesa garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional. Mas, como decorre do próprio texto constitucional, não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer restrições que o número 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina as “*condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*”.

Não restam dúvidas a este Colégio Arbitral sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e nisso mesmo concordam as partes neste processo que estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos a prestar, seja, aquele conjunto de tarefas que se

impõe assegurar no período de greve de modo a acautelar direitos da população reclusa também eles constitucionalmente garantidos.

A divergência respeita tão só a alguns serviços que a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) considera deverem integrar os serviços mínimos a fixar para esta greve, contestando esta mesma Direcção Geral os meios propostos pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para custodiar as saídas ao exterior de reclusos que ambas as partes aceitam deverem ser asseguradas durante o período de greve.

De facto, e no que concerne à proposta de serviços mínimos apresentada pela DGRSP, merece a discordância do SNCGP apenas os serviços a que se referem as alíneas b), d) e i) da referida proposta, cuja inclusão a mesma Direcção Geral justifica nas alegações que apresentou e que o Sindicato contraria apontando razões que merecem naturalmente a apreciação deste Colégio Arbitral.

Concretamente entende a DGRSP deverem integrar os serviços mínimos a fixar para esta greve os que refere na alínea b) da sua proposta, seja, assegurar *“as transferências de reclusos por razões de segurança, incluindo nos casos em que ocorre perigo para o recluso, para outros reclusos, para os trabalhadores ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente, estando o acesso à fundamentação sujeito ao rigoroso cumprimento do dever de sigilo nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do art. 23 do RGEF”*. O que justifica pela *“necessidade de garantir ... as transferências de reclusos por razões de ordem e segurança, tendo como objectivo fulcral e essencial a preservação da ordem e segurança do meio prisional, sabendo que o meio prisional pode tornar-se o centro da indisciplina e da violência, pelo que a manutenção do ordem facilmente justifica a remoção de elementos desordeiros ou conflituosos”*. Ao que contrapõe o SNCGP referindo que *“a alínea a) da sua proposta de serviços mínimos, aceite pela DGRSP, vem salvaguardar o argumentado na alínea b) da contraproposta da DGRSP, existindo locais para alojar os reclusos que provoquem este tipo de situações (E.P. Monsanto e Secções de Segurança dos E.P.s de Linhó e Paços de Ferreira)”*.

É bem certo que na sua proposta de serviços mínimos o SNCGP inclui a *“transferência de reclusos para o regime de segurança e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Director Geral de Reinserção e Serviços Prisionais”* o que pode ver-se como de teor similar ao proposto pela DGRSP. Apesar de tudo, o proposto pela DGRSP tem um sentido mais abrangente que, no entender deste Colégio Arbitral, não pode ser

descurado quando estão em causa questões de segurança interna que importa de todo acautelar no âmbito de um serviço com as características e sensibilidades próprias dos serviços prisionais. E a necessidade de despacho fundamentado para justificar a transferência parece-nos salvaguarda suficiente para identificar e prevenir eventuais situações de violação do direito à greve.

Já no que respeita à *“transferência de reclusos por razões de sobrelotação quando a lotação exceda a lotação do estabelecimento prisional em número que cause perigo para a ordem, disciplina e segurança da população reclusa ou dos trabalhadores que ali exerçam funções, ou implique violação grave das normas e standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e espaço mínimo por recluso, designadamente em condições de causar a condenação do Estado nos tribunais internacionais, desde que determinadas por despacho fundamentado do Director Geral de Reinserção e Serviços Prisionais”* (alínea d) da sua proposta de serviços mínimos), entende a DGRSP que a sua inclusão nos serviços mínimos a fixar para esta greve se justifica por iguais razões de segurança já que, *“quando a ocupação excede a lotação do estabelecimento prisional em número que causa perigo para a ordem, disciplina e segurança da população reclusa ou dos trabalhadores que ali exerçam funções ou impliquem violações graves das normas ou standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e ao espaço mínimo do recluso”,* a transferência dos reclusos é *“fulcral e essencial da preservação da ordem e segurança do meio prisional, quer para a população reclusa quer para os trabalhadores daquelas unidades orgânicas”*.

Reconhecendo e compreendendo as razões alegadas, não se pode esquecer, contudo, que estamos perante situações que assumem alguma previsibilidade a ponto de poderem e deverem ser convenientemente geridas nomeadamente face ao pré-aviso de uma greve que deixa anteciper alguns constrangimentos nos serviços nomeadamente em termos de disponibilidade dos seus trabalhadores para assegurar a totalidade do serviço a seu cargo. Na verdade, se a sobrelotação já existe, pode e deve ser resolvida antes do início da greve, sendo que os reclusos que tenham de dar entrada nos estabelecimentos prisionais já no decurso da greve podem e devem ser distribuídos pelas várias unidades orgânicas destinadas a esse efeito e onde estas questões de sobrelotação se não ponham, pelo menos de modo tão premente que possam pôr em causa a ordem e segurança do meio prisional.

Quanto aos serviços incluídos na alínea i) *“assegurar a comparência em actos de instrução, inquéritos ou investigação criminal, quando o M^oP^o ou o OPC competente determinem que não pode ser realizada no estabelecimento prisional e que o seu adiamento é susceptível de*

comprometer gravemente a investigação”), sustenta a DGRSP que, “no enquadramento de facto e de direito” em que é referida, se justifica pelos superiores interesses “da realização da Justiça e investigação criminal”.

É bem certo que a prevenção e investigação criminal constitui um serviço público essencial destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionada que está para a realização e protecção de direitos fundamentais como sejam a segurança e tranquilidade dos cidadãos e da comunidade em geral, que importará acautelar numa situação de greve que de facto possa afectar de forma grave e irremediável aquelas necessidades.

Não é, contudo, o caso da greve em apreço. De facto, estamos a falar tão só de uma diligência (a audição de um recluso) tida pelo M^ºP^º ou OPC como essencial e de realização urgente para o sucesso de uma investigação em curso. Ora, se a greve agora decretada de todo não inviabiliza a sua realização, já que os investigadores podem realizar a mesma no estabelecimento prisional onde o recluso se encontra aí se deslocando para o efeito, um eventual impedimento a tal deslocação, que naturalmente se perspectiva de curta duração, apenas justificará a sua realização com algum atraso, não se vendo que daí resulte prejuízo significativo ou mesmo o comprometimento total do sucesso da investigação. Até porque, se o recluso tiver (como será o caso normal) a situação processual de arguido, nem sequer é obrigado a colaborar com as autoridades no esclarecimento dos factos em investigação, podendo remeter-se a um silêncio bem pouco esclarecedor dos factos que se investigam.

Na sua proposta de serviços mínimos pretende, por seu turno, o SNCGP ver reconhecido no seu ponto f) que *“todas as saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos serão realizadas por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência mais o motorista. Em situação de internamento deve a custódia ser efectuada por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional”*, ponto este que a DGRSP contesta por a solução proposta não ter, no seu entender, a margem de manobra e flexibilidade necessária para permitir à DGRSP, como lhe compete, o planeamento e organização dos meios necessários à execução das diligências acordadas como serviços mínimos, em que importa ter em conta múltiplos factores como *“a natureza da diligência, da unidade orgânica em causa, do regime de execução da pena e perigosidade dos reclusos”*. É isso mesmo, acrescenta, que dispõe o ponto 4 da NEP 2/SSS/2016 sobre reclusos internados, referindo expressamente *“a necessidade de realizar um juízo prévio à realização da diligência que não é compaginável com a fixação prévia ... do número de elementos do Corpo de Guardas Prisionais necessários à realização das diligências ao exterior”*.

Afigura-se a este Colégio Arbitral inteiramente procedentes as razões invocadas pela DGRSP para se não fixar, como pretende o SNCGP, um número certo de elementos do Corpo de Guardas Prisionais para custodiar todas as saídas de reclusos ao exterior contempladas nos serviços mínimos. E com isso mesmo parece, aliás, concordar o Sindicato quando, nas suas alegações, admite que *“em situações de internamento ... seja feita a avaliação de risco local tal como refere o ponto 4 da NEP 2/SSS/2016”*, em função do qual, e nos termos desta NEP, é fixado o número de guardas que efectuam a custódia.

Estando em causa a fixação dos meios necessários para garantir o cumprimento dos serviços mínimos fixados para esta greve, matéria sobre a qual as partes discordam e a esta Colégio Arbitral cabe também apreciar e decidir (art.º 398, n.º 3 da LTFP), na ponderação que deve fazer-se entre o respeito pelo direito fundamental à greve com a necessidade de assegurar a satisfação de outros valores igualmente fundamentais que aquele direito não pode pôr em causa, nada parece obstar a que o proposto pelo Sindicato funcione, digamos, como norma geral, sem prejuízo de, por decisão fundamentada da Direcção/Chefia do estabelecimento prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da diligência, aquele número poder ser reforçado.

Por último, e quanto ao proposto pelo SNCGP na alínea g) da sua proposta (*“todas as diligências devem ser previamente comunicadas aos delegados sindicais, o mesmo se aplica às fundamentações das mesmas”*) que a DGRSP igualmente contesta, afigura-se-nos ser matéria sobre a qual não cabe a este Colégio Arbitral pronunciar-se por extravasar a sua competência (art. 398, n.º 3 da LTFP).

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade fixar, para além do acordado entre as partes os seguintes serviços mínimos:

- A transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente.

E quanto aos meios necessários para assegurar o serviço de saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser reforçado.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de outubro de 2022

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)